

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2001

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e a Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALMEIDA DE JESUS

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (art. 65), o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde teve a iniciativa do nobre Senador ÁLVARO DIAS.

Trata a proposição em comento de alterações nas Leis nºs 9.504, de 1997, e 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), as quais resultam de sugestões apresentadas ao Senador ÁLVARO DIAS pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, assim destacadas na justificação do projeto perante o Senado Federal:

*“a) retira a obrigatoriedade de as doações a candidatos e partidos em valores inferiores a dez Ufr serem feitas mediante depósito de cheque em conta corrente, admitindo, assim, a possibilidade de arrecadar recursos por intermédio das companhias telefônicas (telefone 0900);*

*b) obriga a restauração, pelos responsáveis, dos bens públicos e particulares que tenham sido usados para exibir a propaganda eleitoral até trinta dias após as eleições;*

*c) flexibiliza a aplicação da multa pela Justiça Eleitoral, aumentando a amplitude dos seus valores;*

*d) impõe a obrigatoriedade da proclamação do resultado da eleição, pela Justiça Eleitoral, até sete dias após a realização do primeiro turno, a fim de que os candidatos que forem disputar o segundo turno possam dispor de, pelo menos, dez dias de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão;*

*e) aclara, em alguns casos, a aplicação de sanções previstas na Lei Eleitoral;*

*f) descentraliza algumas atribuições do Tribunal Superior Eleitoral para os Tribunais Regionais Eleitorais;*

*g) altera alguns dispositivos do Código Eleitoral, tendo em vista sua adequação à Carta de 1988;*

*h) permite o alistamento do menor que ainda não tenha completado dezesesseis anos de idade na data do alistamento, desde que no dia da eleição tenha a referida idade, em conformidade com a jurisprudência adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto;*

*i) extingue a candidatura nata, prevista na Lei Eleitoral (art. 8º, § 1º), para os candidatos aos cargos proporcionais.”*

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão, à qual compete o exame de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, além do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria constante do projeto de lei sob análise é objeto do direito eleitoral e, assim, compreende-se na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), devendo ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não há reserva de lei complementar. Admite a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Estão atendidos, desse modo, os pressupostos formais de constitucionalidade da proposição e, bem assim, os materiais, uma vez que não fere normas ou princípios da Carta Magna, nem seu espírito.

A questão da idade do alistamento (se completada na data da inscrição eleitoral ou na da votação), já foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a idade considerada seria aquela da data da eleição, o que é adotado no projeto.

Quanto à juridicidade, não há, outrossim, nada a objetar.

A técnica legislativa da proposição em comento não está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 98, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001. Para aperfeiçoá-la, oferecemos substitutivo quanto ao aspecto redacional do projeto.

Em face de haver sido extinta a UFIR, em outubro de 2001, fixamos em real o valor das multas constantes do projeto, determinando que o Tribunal Superior Eleitoral proceda, anualmente, à atualização monetária das multas previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor da proposição no Senado Federal, que acredita que as alterações propostas para a legislação eleitoral poderão juntar-se àquelas que, desde a legislatura passada, vêm sendo estudadas, com vistas ao aperfeiçoamento do nosso processo político-eleitoral, constituindo assunto de relevante interesse para a consolidação da democracia representativa em nosso País.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.801, de 2001 (PLS 544/1999), nos termos do substitutivo que apresentamos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.801, DE 2001

### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 49, 55, 75, 92, 93 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ....

*§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser reduzida a um quinto ou elevada até cinco vezes, segundo as circunstâncias objetivas da transgressão e as condições pessoais do responsável.*

.....

*§ 4º Os partidos políticos deverão remover a propaganda eleitoral que eles ou seus candidatos tenham afixado nos bens e logradouros públicos, ou das fachadas ou tapumes de bens particulares, e promover a reparação de eventuais danos, até trinta dias após a realização das eleições, sob pena de pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." (NR)*

"Art. 39. ....

*§ 5º Constituem infrações, no dia da eleição, puníveis com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que poderá ser reduzida ou aumentada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 37 desta Lei:*

....." (NR)

"Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, horário que deverá ser anunciado, impreterivelmente, até sete dias após a sua realização, e até a antevéspera da eleição, destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....."(NR)

"Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas no incisos I e II do art. 45, e as sanções previstas no art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, nas inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, ficando o infrator sujeito à sanção prevista no art. 73, § 5º, desta Lei." (NR)

"Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos previamente os Tribunais Regionais Eleitorais, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

....." (NR)

"Art. 93. A Justiça Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 96. ....

.....

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão até, seis juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas .

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º, 5º e 202 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os brasileiros que, na data da realização da eleição, tenham completado dezoito anos, e facultativo para os que tenham, na mesma data, completado dezesseis anos, alcançado a idade de setenta anos e para os analfabetos." (NR)*

*"Art. 5º....."*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*Parágrafo único. Os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar, não podem alistar-se como eleitores." (NR)*

*Art. 202. ....*

*IX - os nomes dos eleitos e a indicação dos candidatos que deverão concorrer ao cargo em segundo turno, na hipótese de não haver vencedor em primeiro turno;*

*....."(NR)*

*§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública, exceto para os cargos que tenham disputa em segundo turno, devendo a proclamação do resultado que indicará os dois candidatos que irão disputá-lo ser feita, impreterivelmente, até, sete dias após a realização da eleição em primeiro turno.*

*....." (NR)*

Art. 3º O § 2º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 105. ....*

*§ 2º Anualmente, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à atualização monetária dos valores estabelecidos nesta Lei, de acordo com índice oficial de inflação." (NR)*

Art. 4º São revogados o § 1º do art. 8º e o parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os incisos I e II do art. 5º e o art. 198 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ALMEIDA DE JESUS  
Relator